



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19515.721344/2017-31 |
| ACÓRDÃO | 3302-015.046 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – CUMULAÇÃO COM A CONDECINE – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM – JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, incide sobre valores remetidos ao exterior em decorrência de contratos de cessão ou licença de direitos, royalties e serviços técnicos, enquanto a CONDECINE, prevista no art. 32 da MP nº 2.228-1/2001, tem como hipótese de incidência a exploração comercial de obras audiovisuais no mercado interno e, em casos específicos, determinadas remessas relacionadas a rendimentos dessas obras.

As duas contribuições têm fatos geradores, sujeitos passivos e finalidades distintas, não havendo vedação constitucional ou legal à sua exigência concomitante quando a operação se enquadrar nos pressupostos de incidência de ambas.

Conforme art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e Súmula CARF nº 108, é legítima a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre o valor da multa de ofício desde a data do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal envolvendo a pessoa jurídica Columbia Tristar Home Entertainment do Brasil Ltda., no qual se discute, em sua fase atual, as matérias remanescentes determinadas para reapreciação por esta Turma Ordinária após o julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A autuação de origem cuidou da exigência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com fundamento no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, em razão de valores remetidos ao exterior no período autuado, relacionados a contratos que a fiscalização entendeu como pagamento de royalties decorrentes da exploração de direitos autorais.

1. Histórico processual

Após a lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, a não incidência da CIDE sobre valores remetidos ao exterior a título de direitos autorais e, subsidiariamente, outras matérias de defesa, entre as quais: (i) ocorrência de bis in idem entre a CIDE e a Condecine, sob o argumento de que a mesma base econômica não pode ser gravada duas vezes; e (ii) ilegalidade na incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento de Primeira Instância manteve a exigência, afastando os argumentos da impugnação. Interposto recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por maioria de votos, havia dado provimento parcial ao recurso, reconhecendo a não incidência da CIDE sobre remessas a título de direitos autorais e deixando prejudicadas as demais matérias de defesa em razão da conclusão principal.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual foi conhecido e provido pela CSRF. No Acórdão nº 9303-016.137, restou firmado que a CIDE incide sobre valores remetidos ao exterior a título de royalties, a qualquer título, inclusive quando relacionados à exploração de obras audiovisuais e direitos autorais. Determinou-se, por consequência, o retorno dos autos à instância de origem para análise das demais matérias que haviam ficado prejudicadas.

Em cumprimento à determinação da CSRF, a matéria relativa à incidência da CIDE sobre remessas ao exterior está definitivamente superada e não mais será objeto de exame por este colegiado.

2. Matérias remanescentes

As matérias devolvidas para análise são:

Alegação de bis in idem decorrente da cobrança concomitante da CIDE e da CONDECINE sobre o mesmo fato gerador;

Questionamento quanto à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Tais temas não foram objeto de apreciação anterior por esta Turma em virtude da decisão que havia afastado a incidência da CIDE. Com a reforma dessa decisão pela CSRF, cabe a este colegiado examinar detidamente as referidas teses.

3. Observação sobre os fundamentos

Para o exame da tese relativa à cumulação da CIDE e CONDECINE, serão considerados fundamentos já consolidados em julgamentos anteriores deste Conselho, que reconhecem a inexistência de sobreposição entre essas exações em razão da diversidade de hipóteses de incidência, sujeitos passivos e finalidades, sempre adaptando-se a argumentação ao caso concreto.

Quanto à segunda matéria, relativa aos juros sobre a multa, a controvérsia se restringe a definir se incidem juros de mora sobre o valor da multa de ofício, ponto já amplamente tratado pela jurisprudência do CARF.

4. Delimitação do julgamento

Com base no histórico acima, o julgamento nesta oportunidade se restringirá às duas matérias remanescentes:

a) alegação de bis in idem entre a CIDE e a CONDECINE; eb) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

As demais questões já foram decididas pela CSRF e não são objeto deste voto.

É o relatório

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela legislação.

1. Bis in idem entre a CIDE e a CONDECINE

A recorrente sustenta que a cobrança concomitante da CIDE e da CONDECINE configura indevida duplicidade de tributação (bis in idem), uma vez que ambas teriam por objeto operações relacionadas à exploração de obras audiovisuais e ao licenciamento de direitos de exibição.

Todavia, o exame do quadro normativo aplicável demonstra que tais exações possuem natureza, hipóteses de incidência e finalidades claramente distintas.

1.1 Campo de incidência da CONDECINE

A CONDECINE foi instituída pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 (com redação dada pela Lei nº 12.485/2011), que estabelece:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine terá por fato gerador:

I – a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II – a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III – a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional;

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Dessa forma, nota-se que a CONDECINE possui foco essencialmente voltado à exploração comercial interna do setor audiovisual, englobando atividades de produção, distribuição e veiculação no território nacional, bem como, no parágrafo único, situações específicas relacionadas a remessas ao exterior.

1.2 Campo de incidência da CIDE-Remessas

Já a CIDE-Remessas, instituída pela Lei nº 10.168/2000, tem por fato gerador o pagamento, o crédito ou a remessa ao exterior de valores destinados a contratos de cessão ou licença de uso de direitos, royalties, assistência técnica e serviços congêneres.

Seu propósito é financiar programas voltados para inovação tecnológica, desenvolvimento científico e estímulo à competitividade.

1.3 Ausência de identidade de fatos geradores

Portanto, embora possa haver operações em que ocorra um ponto de interseção entre essas duas contribuições (por exemplo, quando uma operação de remessa ao exterior envolve, ao mesmo tempo, pagamento de royalties e exploração de obra audiovisual), não há identidade entre as hipóteses de incidência:

A CIDE se preocupa com a saída de recursos do país em decorrência de contratos específicos (direitos, royalties e serviços).

A CONDECINE tem por objeto a atuação econômica no setor audiovisual, em território nacional, e, subsidiariamente, determinadas remessas expressamente indicadas no parágrafo único do art. 32.

Logo, a mera ocorrência de um mesmo evento econômico não significa coincidência de fatos geradores.

1.4 Interseção legítima de bases econômicas

É importante destacar que não existe vedação constitucional para que duas contribuições de intervenção no domínio econômico incidam sobre bases econômicas que, em determinadas situações, possam se cruzar.

O que é vedado é a bitributação entre entes federativos distintos, mas não a sobreposição de contribuições federais com finalidades e hipóteses distintas.

Esse fenômeno é encontrado em outros contextos: por exemplo, no caso das importações de combustíveis com descarga em portos brasileiros, ocorre a incidência simultânea da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336/2001) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, cada uma incidindo dentro do seu campo de incidência.

1.5 Conclusão sobre o bis in idem

Assim, não procede a alegação de bis in idem. As contribuições possuem fundamentos econômicos e normativos próprios, não havendo qualquer óbice para a exigência concomitante quando, por força da lei, a mesma operação atender aos requisitos de incidência de ambas as contribuições.

2. Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

A segunda questão devolvida para análise diz respeito à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada conjuntamente com o crédito principal.

2.1 Fundamentação legal e orientação consolidada

O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 44 do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que os juros moratórios incidem sobre o valor total do crédito constituído. Essa interpretação foi pacificada pelo Pleno do CARF por meio da Súmula CARF nº 108, aprovada em 03/09/2018 e de caráter vinculante, segundo a qual:

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Trata-se, portanto, de matéria pacificada, de modo que os juros de mora incidem não apenas sobre o tributo devido, mas também sobre o valor da multa de ofício lançada.

2.2 Aplicação ao caso concreto

No presente processo, deve-se observar o entendimento consolidado de que os juros moratórios incidem sobre a multa de ofício desde a data da lavratura do auto, até o efetivo pagamento, na forma do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, a alegação da contribuinte quanto à exclusão dos juros sobre multa não merece acolhida.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluo que:

Não há bis in idem entre a exigência da CIDE e da CONDECINE, uma vez que possuem fatos geradores e finalidades distintos, inexistindo superposição de bases econômicas.

Mantém-se a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, em conformidade com o disposto na legislação e na Súmula CARF nº 108.

DISPOSITIVO

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus